



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, e insira-se novo parágrafo no dispositivo, renumerando-os, nos seguintes termos:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a consistência da Política Nacional de Ensino Médio com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

O artigo 26 da LDBEN estipula que os currículos da educação básica, desde a educação infantil até o ensino médio, devem conter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada que leve em conta as



características regionais e locais. Nesse sentido, a parte diversificada vai além da formação geral básica e não pode ser padronizada nacionalmente.

O artigo 35-B do texto em análise define que o currículo do ensino médio consiste em uma formação geral básica e itinerários formativos, os quais estão ligados à parte diversificada mencionada no artigo 26.

Considerando esses pontos, conclui-se que os itinerários formativos correspondem à parte diversificada mencionada no artigo 26 da LDBEN.

Assim, a formulação do artigo 35-C se desconecta das demais proposições e contraria outros dispositivos ao sugerir que a formação geral básica seja composta pela Base Nacional Comum Curricular e por uma parte diversificada, insinuando que a formação geral básica não constitui a base nacional comum mencionada no artigo 26.

Essa abordagem, que parece redundante conceitualmente, prejudica alguns estudantes, privando-os de conhecimentos nas diversas disciplinas mencionadas no artigo 35-D. Além disso, é relevante lembrar que a Constituição Federal estabelece o direito à educação básica obrigatória e gratuita até os 17 anos de idade, assim como o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

O objetivo dessa proposição é garantir plenamente o direito à educação no âmbito da educação básica, assegurando que todos os estudantes tenham acesso a uma base mínima e equitativa dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento.

Por último, segundo o estudo apresentado pelo Prof. Dr. Daniel Cara (Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo) em audiência pública da Comissão de Educação do Senado Federal, é necessário destinar 2.400 horas exclusivamente para a base nacional comum, dada a necessidade decorrente dos déficits educacionais dos estudantes de ensino médio e das exigências dos exames vestibulares e do Enem.



Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7353198005>